



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

PARECER Nº **0083/2021**O. S. Nº **0083/2021**

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 149/2020 – Substitutivo Integral nº 01**, que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei 10.931 de 15 de agosto de 2019, que reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT e seus filiados”.

AUTOR:

Deputado SILVIO FÁVERO.

**RELATOR (A): DEPUTADO (A)** João Batista

**I – RELATÓRIO:**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 228/2021, Protocolo nº 1683/2021, lido na 04ª Sessão Ordinária (23/02/2021), sendo colocada em pauta em 23/02/2021, tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 02/03/2021, a propositura esteve em pauta sem receber emendas ou substitutivos.

Submeteu-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 149/2021**, de autoria do Deputado SILVIO FÁVERO, que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei 10.931 de 15 de agosto de 2019, que Reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT e seus filiados”.

Apresentado Substitutivo nº 1, na sessão do dia 14/04/2021, em seguida, os autos foram enviados e recebidos pelo Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

## II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que tratem de assuntos concernentes à segurança pública e comunitária e demais temas contidos no Art. 369, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

A intenção do autor através do **Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei (PL) nº 149/2021** que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei 10.931 de 15 de agosto de 2019, que Reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT e seus filiados”. Vejamos:

*Art. 1º Altera a redação do §1º do art. 2º da Lei 10.931/2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

*"Art. 2º (...)*

*§1º Os CONSEGs serão representados pela Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso-FECONSEG/MT".*

*Art. 2º Acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei 10.931/2019 com a seguinte redação:*

*"Art. 2º (...)*

*§3º Os CONSEGs e a FECONSEG serão regulados e constituídos nos termos do ordenamento jurídico vigente, em especial:*

*I - Constituição Federal, art. 5º incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI;*

*II - Código Civil, art. 53 a 61;*

*III - Seus estatutos e normativas internas"*

*Art. 3º Acrescenta o §4º ao art. 2º da Lei 10.931/2019 com a seguinte redação:*

*"Art. 2º (...)*

*§4º Os procedimentos legais para constituição dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs, bem como, eleição e posse do presidente, diretores e cargos assemelhados deverão ser realizados de forma pública e transparente."*

*Art. 4º Acrescenta o §5º ao art. 2º da Lei 10.931/2019 com a seguinte redação:"*

*Art. 2º (...)*

*§5º Nos termos da Lei Estadual nº 5.789 de 10 de julho de 1.991, fica assegurado aos CONSEGs e a FECONSEG/MT a publicação de editais de convocação para constituição, eleição e posse de seus representantes"*

Nas folhas 16 e 17 do **Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei (PL) nº 149/2021**, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

*Inicialmente, presto minhas condolências ao saudoso Deputado Estadual Silvio Fávero, autor do Projeto de Lei nº 149/2021. Como autor da Lei 10.931/2019, tenho algumas*

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

*divergências em relação ao Projeto de Lei nº 149/2021, razão pela qual, apresento o presente substitutivo integral. Inicialmente, passo a analisar os dispositivos do Projeto de Lei nº 149/2021 e apresentar a justificativas que fundamentam o presente o substitutivo integral. Observa-se no art. 1º do Projeto de Lei 149/2021, que a proposta RETIRA da Lei 10.931/2019 a Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT. Contudo, o autor do Projeto de Lei nº 149/2021 não apresentou nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade para excluir a FECONSEG/MT do texto da lei. Dessa forma, considerando que a Federação trata-se de uma associação de nível superior (Estadual), devidamente constituída e regular, não há motivos para se alterar o art. 1º da Lei 10.931/2021. Com relação ao art. 2º do Projeto de Lei 149/2021, destaco que a atual redação do Art. 2º da Lei 10.931/2019 trata-se da transcrição de uma das diretrizes da SENASP como artigo da Lei, uma vez que os CONSEGs são vinculados por adesão as diretrizes da SENASP. Assim, o termo adesão não impõe qualquer vinculação de CONSEGs à FECONSEG/MT, mas sim, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ conforme descrito no artigo da lei. Por outro lado, levando em consideração os argumentos do Projeto de Lei 149/2021, acrescentamos o §3º ao art. 2º da Lei 10.931/2019 para assegurar que os CONSEGs e a FECONSEG/MT serão constituídos e dirigidos sem qualquer interferência estatal conforme previsto na Constituição Federal e Código Civil. Ato contínuo, com relação ao §1º do art. 2º da Lei 10.931/2019, ao invés de realizar a revogação de referido dispositivo, estamos realizando ALTERAÇÃO de sua redação para EXCLUIR o trecho polêmico da atual redação “regulará a criação ou a extinção dos respectivos conselhos”. Com relação a proposta de inclusão dos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX junto ao art. 3º da Lei 10.931/2019, entendemos já estarem contemplados em outros dispositivos vigentes da Lei conforme demonstramos abaixo, razão pela qual, excluimos referidos incisos no substitutivo integral. Com relação a proposta de alteração da redação do art. 13 da Lei Estadual nº 10.931/2019, verifica-se que o Projeto de Lei nº 149/2021 apenas exclui a FECONSEG/MT como parte legítima a receber recursos públicos. Entretanto, considerando que a Federação trata-se de uma associação de nível superior (Estadual), devidamente constituída e regular, não há qualquer motivo para alteração legislativa em referido dispositivo. Ademais, ressalta-se que a FECONSEG/MT foi responsável pela execução do canil da Polícia Rodoviária Federal em Rondonópolis/MT, além de estar conduzindo a reforma da unidade da Polícia Militar em Barão de Melgaço/MT.*

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

*Registrados os fundamentos que nos motivam a apresentar o substitutivo integral, aproveitamos a oportunidade para acrescentar os §§ 4º e 5º no art. 2º da Lei 10.931/2019 com o objetivo de tornar público e transparente o processo de escolha dos presidentes e diretores dos CONSEGs e FECONSEG/MT, haja vista, muitas vezes, referidas associações realizam a gestão de recursos públicos. Assim, nada mais democrático que a sociedade (municípios e Estado) onde referidas associações possuem área de atuação tenham conhecimento de quem são os gestores dos CONSEGs e da FECONSEG/MT. Além disso, a inclusão de referidos parágrafos tem por objetivo dar publicidade ao processo democrático (constituição, eleição e posse) para que qualquer cidadão possa participar e contribuir com as melhorias junto a Segurança Pública. Essas são as razões pelas quais apresento este substitutivo integral, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.*

Conselhos Comunitários de Segurança são entidades de direito privado, com vida própria e independente em relação à Polícia Militar e Polícia Civil ou a qualquer outro órgão público; modalidade de associação comunitária, de utilidade pública, sem fins lucrativos, constituída no exercício do direito de associação garantido no art. 5º, XVII, da Constituição Federal, e que tem por objetivos mobilizar e congregar forças da comunidade para a discussão de problemas locais da segurança pública, no contexto municipal ou em subdivisão territorial de um Município.

O apoio à estruturação e ao funcionamento do CONSEG deverá ocorrer de forma APOLÍTICA, do ponto-de-vista da defesa de legendas partidárias ou da promoção de autoridades, de modo que garanta a despersonalização no tocante à publicidade desse ou daquele partido político ou de pretensos candidatos a cargos eletivos.

A definição de CONSEG se encaixa perfeitamente na orientação do art. 144 da Constituição da Federal do Brasil, quando diz que a SEGURANÇA PÚBLICA é dever do Estado, mas também direito e RESPONSABILIDADE de todos. A ideia do Conselho Comunitário de Segurança surgiu para criar um espaço onde a comunidade poderia se reunir e pensar estratégias de enfrentamento dos problemas de segurança, tranquilidade e insalubridade da comunidade, orientados pela filosofia de polícia comunitária.

Os CONSEGs são entidades de apoio às forças policiais e guardas municipais. Representam grupos de pessoas de



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

uma mesma comunidade que se reúnem para discutir, planejar, analisar e acompanhar as soluções de seus problemas, os quais refletem na segurança e qualidade de vida local. São meios de estreitar a relação entre comunidade e polícia, e fazer com que estas cooperem entre si.

Os Conselhos Comunitários de Segurança tem como objetivo de Congregar as lideranças comunitárias, as autoridades policiais e as de outros órgãos públicos direta ou indiretamente ligados à segurança pública, para a discussão e adoção de medidas práticas que resultem na melhoria da qualidade de vida das comunidades, especialmente aquelas que apresentem maior exposição a fatores de risco que interfiram na dignidade humana. Também visa democratizar o planejamento das atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública, no âmbito de cada município, para a definição de prioridades de segurança pública.

O Substitutivo Integral nº 01 retira alguns artigos da Proposta Inicial, já contemplados na Lei 10.981/19 e acrescenta os parágrafos 4º e 5º, com objetivo de tornar público e transparente o processo de escolha dos presidentes e diretores dos CONSEGS e FECONSEG/MT, tendo em vista que estas associações recebem recursos públicos.

Posta a questão nestes termos, analisados os aspectos formais e as razões elencadas que nos compete examinar, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão, quanto ao mérito da proposta, manifestamo-nos favoravelmente pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI (PL) Nº 149/2021** nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** – autoria do DELEGADO CLAUDINEI, 16ª Sessão Ordinária (14/04/2021).

É o nosso parecer.

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

## III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 149/2021	0083/2021	0083/2021

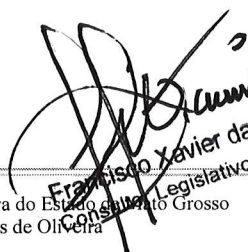
Referente ao **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 DO PROJETO DE LEI (PL) Nº 149/2021**, que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei 10.931 de 15 de agosto de 2019, que reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT e seus filiados”.


Pelas razões expostas nestes termos, analisados os aspectos formais e as razões elencadas que nos compete examinar, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão, quanto ao mérito da proposta, manifestamos favoravelmente pela **APROVAÇÃO** do PL Nº 149/2021 nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** de autoria do Deputado DELEGADO CLAUDINEI – 16ª Sessão Ordinária (14/04/2021).

**VOTO RELATOR:**  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  
 PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO.  
 \_\_\_\_\_

SPMD/NUS/CSPC/ALMT, em 15 de maio de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR(A): \_\_\_\_\_

  
Francisco Xavier da Cunha Filho  
Colégio Legislativo / Núcleo Social

  
Deputado João Batista



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS 26

RUB ML

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA  
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	3ª ORDINÁRIA 2021
DATA/HORÁRIO:	15/06/2021 - 14H00
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 149/2021.
AUTOR:	Deputado SILVIO FÁVERO.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Presidente		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ULYSSES MORAES Vice-Presidente		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SARG. ELIZEU NASCIMENTO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

OBSERVAÇÃO:

*Aprovado com 04 votos, acatando o substitutivo Integral no I*

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

Certifico que foi designado o Deputado João Batista Sindspen para relatar a presente matéria.

DEPUTADO JOÃO BATISTA DO SINDSPEN  
Presidente da Comissão

ENCAMINHA-SE À SPMD:

MARIA DE LOURDES ALMEIDA BISCO  
Secretária da Comissão CSPC

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor de Comissão Permanente